



PARECER JURÍDICO 193/2025

CONSULENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO
“PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO
DE SAÚDE (PGRSS)” - 2025.**

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria de Saúde, referente a um processo administrativo para a contratação de uma empresa para a elaboração do **Plano de Gerenciamento de Resíduos de**



causar problemas de responsabilização caso houvesse mais de uma empresa contratada.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação em questão se enquadra na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). O serviço de elaboração do PGRSS é considerado um **serviço comum**, pois seus padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações de mercado.

O processo indica que a futura contratada será a empresa SERVIOESTE Soluções Ambientais LTDA, com o valor estimado de R\$ 1.850,00.

O Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que é dispensável a licitação para outros serviços e compras com valores inferiores ao limite atualizado.

O valor estimado da contratação (R\$ 1.850,00) está abaixo do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação por valor, que é de R\$ 62.725,59, conforme o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024). Portanto, a contratação é passível de dispensa de licitação.

Apesar de a pesquisa de preço ter encontrado três potenciais fornecedores, a escolha de uma única empresa, a SERVIOESTE Soluções Ambientais LTDA, é justificada pela ausência de outros interessados após a publicação no site.

A Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) permite a dispensa de licitação em casos de valor baixo, e a pesquisa de preços realizada, que concluiu



parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 12 de agosto de 2025.

Lucas Ribas Isa

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 110.997



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Boa Vista do Incra, 05 de agosto de 2025

MEMORANDO INTERNO 154/2025

De: Assessoria de Compras e Contratações

Para: Assessoria Jurídica

Assunto: ETP N° 045/2025 e 031/2025.

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o expediente referente ao ETP N° 045/2025, contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem especializada para os vestidos das soberanas, solicitado pela Secretaria de Educação e ETP N°031/2025, contratação de empresa para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), solicitado pela Secretaria de Saúde.

Atenciosamente,

Ann Paula Peixert

Assessoria de Compras e Contratações